

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)

LEONI CORREIA FERREIRA

O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS: AUSÊNCIA DE PARÂMETRO INDEXADOR NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

RUBIATABA/GO

2016

O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS: AUSÊNCIA DE PARÂMETRO INDEXADOR NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER. Orientador: Prof. Mestre Márcio Lopes Rocha.

RUBIATABA/GO

2016

LEONI CORREIA FERREIRA

O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS: AUSÊNCIA DE PARÂMETRO INDEXADOR NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Aprovado em 24 de junho de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestrando Pedro Henrique Dutra
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER

Prof. Mestranda Fabiana Savini B. Pires de Almeida Rezende
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER

Prof. Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER

**RUBIATABA/GO
2016**

Dedico esse trabalho em especial à Deus, quem tem me dado nestes últimos meses força, saúde, persistência e inteligência para finalizar este curso que tanto sonhei. Dedico também à minha família; irmãos, primos e sobrinhos, e de uma forma muito especial ao meu filho Yuri Gabriel, razão da minha vida, pela paciência, compressão, carinho, agradeço também, a minha esposa Eliene da Matta, por ter me incentivado, apoiado e ainda ter se desdobrado na minha ausência, aos cuidados com nosso filho em decorrências dos meus estudos. Ao meu pai Olegário e minha mãe Juanira a quem devo tudo, por esse exemplo de família e sábios ensinamentos e apoio nas horas mais difíceis desta caminhada. Aos professores que trouxeram grandes ensinamentos de sabedoria e aprendizados, esses revolucionários em minha vida. Aos colegas, e a todos os que direta e indiretamente contribuíram para que eu tivesse força e ânimo para superar as dificuldades, avançar em conhecimento e conseguir superar mais uma etapa importante na minha formação.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus por ter me concedido força, e ter me livrado dos imprevistos da rotina do dia a dia, não faltaram motivos, foram muitos, que motivaram até uma desistência mas, a vontade de vencer superou todos os obstáculos.

Quero agradecer de maneira especial in memoria as pessoas que não estão mas aqui conosco, mas que fizeram parte desta nossa caminhada, onde foram interrompidos dessa realização por uma força maior; Que Deus em sua infinita bondade os conceda um maravilhoso lugar ao lado do pai nosso criador.

A minha família, que soube entender minhas ausências, e com carinho e palavras e gesto de apoio e incentivo me ajudaram a superar as dificuldades.

Ao Professor Orientador Ms. Márcio Lopes Rocha, que com sua inteligência, brilhantismo e extrema sabedoria, me acompanhou, orientou, e conduziu a elaboração do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a necessidade da criação de um parâmetro indexador da quantificação do dano moral, como método de análise utilizou-se diferentes doutrinas que trata do assunto, acervos jurisprudenciais, códigos, leis esparsas, julgados e também a Constituição Federal de 1988. Na oportunidade foram verificadas as controvérsias a respeito de criação de um indexador do dano moral, as problemáticas, exposição de casos reais com divergências de valoração, quadros comparativos de valoração discrepantes, bem como os requisitos utilizados para arbitramento do dano, contrapondo argumentos doutrinários na possibilidade de criação de uma pauta mínima e máxima. Depois de uma extensa análise verificou-se que o constituinte assim como a Jurisprudência e parte da doutrina não é favorável ao posicionamento da criação de parâmetro do quantum indenizatório do dano moral. Ocorre que a pesquisa ventila de uma problemática da injustiça pelas divergências do quantum indenizatório do dano moral. As diferentes valoração do dano confronta o princípio da igualdade ou isonomia, expressamente previsto no art. 5º caput, da Constituição Federal de 1988. O posicionamento adotado não concede uma indenização justa. Pelas às análises de todo contexto, acredita-se, que a solução do problema das divergências arbitradas a título de dano moral, só será resolvida com criação de um limite indexador flexível que deixe uma margem de atuação dos magistrados, na qual será concedida a estes o poder de análise do contexto dos fatos, com essas mensurações poderão majorar ou atenuar a valoração a título de dano moral, e ainda, sem prejuízos de ponderar os fatos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e permitindo a possibilidade do uso da dosimetria.

Palavras- Chaves: Dano Moral; Parâmetro Indexador; Valor indenizatório.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the need to create an indexer parameter quantifying the moral damage such as analysis method was used different doctrines that deals with it, jurisprudential collections, codes and other laws, tried and also the 1988 Federal Constitution. On that occasion were checked controversies about creating an index of the moral damage , the problem , display of real cases with valuation differences , comparative tables of valuation discrepancies , as well as the requirements used for arbitrating the damage, opposing doctrinal arguments in the possibility to establish a minimum and maximum tariff. After an extensive analysis it was found that the constituent as well as Jurisprudence and of the doctrine is not favorable to the positioning of the indemnity quantum parameter creation of moral damage. Ocorre that à Pesquisa ventilação de Uma problemática da injustiça Pelas Divergências fazem indenizatório quantum fazer Dano moral. The different valuation of damage confronts the principle of equality or equality, expressly provided for in art. 5 caput of the Federal Constitution of 1988 the position adopted does not provide fair compensation. For the analysis of the whole context , it is believed that the solution to the problem of differences arbitrated by way of moral damages , will only be resolved with the creation of a flexible indexer limit to leave a margin of performance of judges, which will be granted to these the power of analysis of the context of the facts , with these measurements may jack or mitigate the valuation the non-pecuniary damage , and still without harm to weigh the facts to the principles of proportionality and reasonableness , and allowing the possibility of using dosimetry.

Keywords: indemnity amount; Moral damage; Parameter Index.

LISTAS DE TABELAS

TABELA 1- demonstrativo de valoração concedida a título de dano moral de acordão e decisão de recurso especial superior tribunal justiça29

TABELA 2- demonstrativo de valoração concedida a título de dano moral de sentença e recurso de apelação tribunal de justiça30

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
1. COMPREENDENDO A DEFINIÇÃO DE DANO	11
1.1 Conceitos de dano moral.....	12
1.2 UM BREVE HISTÓRICO DOS DANOS MORAIS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	13
1.2.1 Leis Esparsas.....	14
1.2.2 A Doutrina	15
1.2.3 A Jurisprudência.....	16
1.3 DANOS MORAIS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	17
1.3.1 Código Civil de 2002	17
1.3.2 A doutrina	18
1.3.3 A jurisprudência.....	19
1.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	19
1.4.1 Definição de responsabilidade civil	20
1.4.2 Pressupostos da responsabilidade civil.....	20
1.4.3 Responsabilidade civil subjetiva.....	21
1.4.4 Responsabilidade civil objetiva.....	21
1.5 DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.....	22
O CAPÍTULO II	24
2. DO DEVER INDENIZATÓRIO	24
2.1 O problema da quantificação do dano moral.....	24
2.2 Das formas de reparação dos danos	26
2.3 Divergências de valoração de fato análogo.....	27
2.4 Tabela 1 comparativos de acórdãos e decisões	29
2.5 Tabela 2 comparativos de sentenças e acórdãos	30
O CAPÍTULO III	32
3. OBJETIVOS DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL	32
3.1 A necessidade da criação de um parâmetro de fixação do dano moral.....	33
3.2 As controvérsias na criação de elemento objetivo de fixação da indenização do dano moral	34
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
5. REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Ano de 2015, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conhece e dar provimento ao recurso, majorando o quantum indenizatório a título de dano moral em R\$ 10,000,00 (dez mil reais) em razão de saque bancários desconhecidos, também em 2015, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conhece e dar provimento a majoração do quantum indenizatório danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de saques realizados por terceiros.

Todos dois casos foram julgados por Tribunal de Justiça, então, como pode ter valoração tão diferentes! qual contexto se justifica em diferentes valoração do dano moral! É Comum dizer que foram analisados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A presente Monografia apresenta como “tema o valor fixado a título de danos morais: ausência de parâmetro indexador na fixação da indenização do dano moral”. A justificava do trabalho que segue faz necessária sua abordagem por ser um tema de grande utilização e de uma inesgotável discussão “O valor fixado a título de danos morais”, o instituto tem enfrentado grandes controversas por parte dos doutrinadores, cortes e profissionais da área, as abordagem do tema trará um despertar aos alunos e aplicadores do direito no sentido da criação de uma nova forma na valoração do dano moral, com a criação de uma pauta.

A problemática da valoração a título de danos morais está alistada ao livre convencimento (subjetivismo), a falta de um limite de fixação do quantum indenizatório tem sido motivos de inconformismos a quem litiga e aos profissionais que atuam diretamente no caso, tornando ainda, uma tarefa difícil aos julgadores na hora de valorar o quantum, a este incube a tarefa de dizer quanto vale o sofrimento da perda de um membro, a morte de um pai de família em um trágico acidente de trabalho, a calúnia deferida a alguém que não cometeu nenhum crime, e o mais grave ainda, vislumbra existir uma “instabilidade jurídica” ocasionada pela falta de parâmetro.

Para o desenvolvimento do tema proposto foi utilizado; O Código de Hamurabi, diferentes visões de doutrinadores conceituados entres eles; Fabio Ulhôa Coelho, Yussef Said Cahali, Silvio de Sávio Venosa, Nehemias Domingos de Melo, Carlos Roberto Bittar, Antônio Jeová Santos, entre outros, a Constituição Federal 1988, o

Código Civil, Código Penal, julgados, jurisprudências, fontes da internet, e outros materiais que se fizeram necessários para conclusão do presente trabalho.

O objetivo geral da presente monografia é demonstrar a necessidade de criação de um parâmetro fixador do dano moral, Já nos objetivos específicos; serão feitas uma breve introdução ao estudo do dano moral, uma exploração de dados que comprova divergências na valoração do dano moral, divergências na criação de uma pauta aos olhos do ordenamento jurídico, a problemática, as controvérsias do tema na doutrina, quadros comparativos de casos, e por final analisar a possibilidade de criação de uma pauta flexível no contexto estudado.

CAPÍTULO I

1. COMPREENDENDO A DEFINIÇÃO DE DANO

Antes de adentrarmos ao conceito de dano moral, iremos aqui tratar as definições do dano em si, por ser um dos pressupostos necessário de configuração da responsabilidade civil, que posteriormente será abordado neste capítulo.

Nos ensinamentos (MELO, 2011, p. 95) dano é:

A agressão ou violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provocado com dolo ou culpa pelo agente (responsabilidade subjetiva) ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a outrem, independentemente de sua vontade, uma diminuição de valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor pecuniário, seja de valor moral ou até mesmo de valor afetivo.

Já Segundo (DELGADO, 2011, p. 33) o “dano é um resultado que causa ao lesado uma diminuição em um bem de sua propriedade, um prejuízo, uma perda. Aliás, dano é uma palavra que provem do latim *damnu* ou *damnum* que significa prejuízo, perda”.

Na leitura de (MELO, 2005, p. 49):

Dano é a agressão ou a violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provocado com dolo ou culpa pelo agente ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a uma pessoa, independentemente de sua vontade, uma diminuição de um valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a uma pessoa, Independentemente de sua vontade, uma diminuição de um valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor pecuniário, seja de valor moral ou até mesmo de valor afetivo.

Para, (BITTAR, 2015, p. 11) “Dano, é neste contexto qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegido do direito incluído, pois, o de caráter moral”.

Dano na maioria dos conceitos se dá através da violação de um direito ou lesão injusta a bens juridicamente protegido. Em consequência da violação ao bem causando há a diminuição de um direito material ou extrapatrimonial.

1.1 CONCEITOS DE DANO MORAL

O instituto do dano moral tem recebido distintos conceitos, de diferentes visões doutrinárias, para (CAVALIERI, 2012, p. 90), conceitua danos morais a luz da nossa Carta Maior em dois aspectos; sentido estrito e sentido amplo:

Em **sentido estrito** dano moral é *violação do direito à dignidade*. E em **Sentido amplo** envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada está em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Como leciona Cavalieri que o dano moral não restringe apenas à dor, tristeza e sofrimento estendendo a sua tutela a todos os bens pessoalíssimos.

No mesmo pensamento segundo (CAHALI, 2005, p.22):

Dano moral é privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

Conceitua (STOLZE, 2012, p. 112) o dano moral de maneira mais objetiva:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Observa-se nas definições dos enunciados, que o dano moral ou dano extrapatrimonial é aquele dano que afeta a intimidade da pessoa, seu íntimo. As abordagens dos conceitos aqui explanadas, fazem oportuno por se tratar do tema central do trabalho, ajudando a entender as diferentes visões doutrinárias, tal definição é de fundamental importância para o esclarecimento do tema.

1.2 UM BREVE HISTÓRICO DOS DANOS MORAIS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Rememorando, antes da nossa Carta Maior de 1988, o instituto do dano moral já era recepcionado pelas às doutrinas, jurisprudência e leis esparsas, a menos pelo constituinte que ainda não reconhecia essa nova modalidade de dano, nas histórias de nações podemos verificar que já haviam alguma forma de reparação, por meio da positivação de código, que se baseava em norma daquela época, amparando as vítimas que sofressem injusta agressões, e punido os infratores.

O Código de Hamurabi, criado pelo Rei da Babilônia em 1750 A.C, contendo 282 dispositivos, alguns desses artigos já mencionava parâmetro da reparação do dano, através de uma pauta preestabelecida com o valor da indenização a ser vinculado a depender do bem de personalidade violado, os dispositivos permitiam que, o agredido podia repelir a mesma agressão sofrida, na forma na proporção desferida, bem como pagamento em dinheiro, conforme preconiza os dispositivos do código 196- 200:

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.
 197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.
 198º - Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina.
 199º - Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço.
 200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes. (CULTURA...*online*, 2015)¹

Conforme (REIS, 1995), *apud* (STOLZE e, PAMPLONA, 2012, p. 115) a:

Noção de reparação de dano encontra-se claramente definida no Código de Hamurabi. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idênticas. Todavia o Código incluía ainda a reparação do dano à custa de Pagamento de um valor pecuniário.

O Código de Hamurabi reconhecia a possibilidade da reparação civil daqueles que viessem a desrespeitar as leis, a reparação dos danos morais, pelo ressarcimento em dinheiro, e pelas custa de ofensas idênticas.

¹ CULTURA. Brasil. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>> Acessado em: 17. Abr. 2016.

Alguns dispositivos traziam somente a reparação do dano pelo pagamento em (pecúnia) e quem desobedecem as normas eram obrigados a ressarcir, conforme consta:

209º - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho ele.

211º - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos.

212º - Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina.

213º - Se ele espanca a serva de alguém e está aborta, ele deverá pagar dois siclos.

214º - Se esta serva morre, ele deverá pagar um terço de mina. (CULTURA...*online*, 2015)²

Dos enunciados acima Pode-se aferir que o Código de Hamurabi tinha duas forma de reparação do danos morais, que eram por meio das mesmas agressões sofridas e pagamentos em dinheiro, daí concluímos que a possibilidade da reparação de danos surgiu bem antes da nossa Constituição cidadã, um outra observação muito importante a fazer é que naquela época, por volta do século XVII, já existia um parâmetro, um limite de fixação de indenização sem flexibilidade, não permitindo que fossem majorado ou atenuado, nem podemos falar no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, muito menos na análise do contexto dos fatos, pois não existia a figura do juiz.

1.2.1 LEIS ESPARSAS

As leis, timidamente demonstraram fragmentos a respeito da possibilidade da indenização pela a ofensa extrapatrimonial, que tinha um alcance bem limitado naquela época, com o perfilhamento da reparação do dano por meio de leis, algumas delas merece destaque como a que regulava a responsabilidade civil das estradas criado em 1912, considerada um marco histórico no reconhecimento da possibilidade de reparação do dano material, Segundo (MELO, 2011, p. 15), “merece destaque o histórico Decreto lei nº 2.681, de 7, de dezembro de 1912, que regulou a responsabilidade civil das estradas de ferro no Brasil”

² CULTURA. Brasil. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>> Acessado em: 17. Abr. 2016.

Novamente (MELO, 2011, p. 15.), “cita no mesmo diapasão, que o Código Brasileiro de Telecomunicações lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que nos seus artigos (81 a 88) admitia expressamente a indenização por danos morais”

Como enfatiza Melo que algumas leis esparsas tiveram marcos muito importante para o reconhecimento da reparação do danos morais, entre elas; a que regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro no Brasil, e o Código Brasileiro de Telecomunicações, no mesmo sentido da doutrina as leis esparsas acenavam favoráveis a reparação do dano.

1.2.2 A DOUTRINA

A doutrina do mesmo modo que as leis esparsas e o Código de Hamurabi, já vislumbrava a possibilidade da reparação do dano moral, a quem viessem a ofender qualquer dos bens da personalidade, como a honra a segurança e a imagem.

Adepto essa ideia de reparação segundo (BEVILAQUA, 1955), *apud* (MELO, 2011, p. 19- 20):

Que, com a autoridade de quem elaborou o anteprojeto do Código de 1916, entendia num primeiro momento que os danos morais no nosso sistema legal foram recepcionados, porém com limitações. Contudo, sua posição doutrinária sempre foi de defesa da tese de que não deveria haver limitações. Num segundo momento, passou a defender a tese de não havia limitações no Código e que a regra geral inserta no mesmo era o dos pleno e total ressarcimento do dano, fosse ele patrimonial ou moral.

Segundo (MELO, 2011, p. 21), “a doutrina foi impondo e aos poucos foi vencendo a resistência dos tribunais pátrios, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988”. Nesse percurso histórico (CAHALI, 2005, p. 58):

Foi enfático ao proclamar que “na reciclagem periódica do tema da reparação do dano moral, a presente fase é de superação das antinomias exteriores, com sua consagração definitiva, em texto constitucional e enunciado sumular que a asseguram”. Destaca ainda referido autor que “o instituto atinge agora a sua maturidade e afirma a sua relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juízes e doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro

Nos ensinamentos de Cahali, o mesmo menciona que depois de superadas todas discussões a respeito da reparação do dano moral, o instituto atinge sua maturidade, e reconhecem a sua relevância de compensar o dano moral.

1.2.3 JURISPRUDÊNCIA

A princípio a jurisprudência firmava posição majoritária contrária a reparação do dano moral puro, conforme demonstra (MELO, 2011, p. 17):

A jurisprudência brasileira, antes da Constituição de 1988, era majoritariamente contrária ao reconhecimento do dano moral puro. Houve três estágios: num primeiro momento, a negativa era total; ao depois passou-se a aceitar a indenização, porém condicionada a determinados eventos; e ao depois a tese passou a ter uma maior aceitação, porém não ampla e irrestrita.

Paulatinamente a jurisprudência foi adotando a ideia de ser possível a reparação do dano imaterial, consolidada pela Súmula STF, 491/69, antes da constituição cidadã, em alguns caso concebido a reparação: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Conforme nos relata Carlos Roberto Gonçalves, apud, (MELO, 2011, p.17) “a questão foi evoluindo, chegando à fase da reparabilidade do dano moral, admitindo-se a indenização ainda quando o menor era simplesmente consumidor, isto é, não trabalhava ou era de tenra idade.”

Nesse sentido o autor enfatiza que já havia a possibilidade de reparação de morte de criança, por circunstância da vida, ou seja, em um acidente a família perdesse um ente querido ainda menor de idade, a mesma possui direito de serem indenizados, que a Jurisprudência mencionava a favor a reparação dos danos morais nesta situação.

1.3 DANOS MORAIS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Depois de muitas lutas, controvérsia e polêmica a respeito da pacificação da reparação do dano moral a nossa Constituição de 1988, veio recepcionar o instituto do dano moral, que passou a ter status de garantias dos direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, (BRASIL, 1988).

Com o status constitucionalizado na carta maior o instituto dos danos morais, passou a incorporar mais um direito do cidadão, abrindo os horizontes protetivos da pessoa, a dignidade da pessoa humana teve seu campo ampliado, a inserção de mais elemento da personalidade.

Ensina (MELO, 2011, p. 23) que:

Para exata compressão do princípio da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, é preciso rememorar que os avanços tem sido fruto da dor física e do sofrimento moral como resultado dos surtos de violências, mutilações, torturas, massacres coletivos, enfim, situações aviltantes que fizeram nascerem consciências e exigências de novas regras de respeito a uma vida digna para todos os seres humanos.

Como leciona Melo que o Dano Moral veio ter a status de normas Constitucionais graças aos avanços, que deve muito aos frutos da sofrimento moral, da dor física, mutilações, das torturas, massacres coletivos, nasceram dessas ofensas a consciência a uma reparação ao direito lesionado.

1.3.1 CÓDIGO CIVIL DE 2002

Depois da pacificação do dano moral na constituição de 1988, não podia ser diferente, o instituto que já era positivado no Código de 1916, foi recepcionado pelo novo Código Civil de 2002, com uma nova roupagem, revolucionária, contemporânea.

neo, sem nenhuma discussão a respeito do tema, ampliando o leque de possibilidade de reparação, bens imateriais que ainda não tinha respaldo no anterior Código 1916, o antigo Código no art. 159, mencionava o seguinte: “Art. 159 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

E interessante salientar que o Código de 1916, reconhecia timidamente o instituto porém, apenas em alguns casos eram possível o cabimento da reparação dos danos morais.

O Código Civil de 2002, a figura do dano se dá pela ação ou omissão, pela culpa, pelo excesso, e aquele que violar direito e causar dano a outrem, tem por obrigação de reparar os prejuízos, o novo Código de 2002, trouxe as seguintes previsões:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³

Os artigos acima diz, quem por ação, omissão, excesso, culpa ou dolo violar direito ficará obrigado a reparar, lembrando que alguns casos não precisa da culpa ou dolo, apenas existindo o risco estará configurado a responsabilidade.

1.3.2 A DOUTRINA

Bem antes da Constituição Cidadã, a doutrina já sinalizava entendimento favorável a reparação das ofensas contra os direitos de personalidade, porém algu-

³BRA-

SIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso: 18 mar. 2016.

mas não enxergavam o ressarcimento, com aprovação da Carta magna 1988, superada toda a discussão acerca do tema, o dano moral tornou consensual.

No entendimento de (TARTUCE, 2014, p. 413) ensina que: “a reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, V e X”.

Conclui-se depois das fases das controvérsias a doutrina majoritariamente firmou posicionamento a respeito do ressarcimento do dano moral, mas, Tartuce, essa reparação do dano extrapatrimonial é relativamente nova, somente com a status Constitucional, com a pacificação do instituto.

1.3.3 A JURISPRUDÊNCIA

Finalmente, a Constituição 1988, eliminou qualquer dúvida a respeito da reparação do dano, de mesmo modo a jurisprudência encontra-se pacificada na orientação do reconhecimento do dano extrapatrimonial, Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, orienta na possibilidade de acumulação dos danos materiais e morais aqueles que forem oriundos do mesmo fato.⁴

Leciona (CAHALI ,2005, p. 54):

Superando as digressões jurisprudenciais que ainda remanesciam, o Superior Tribunal de Justiça, agora também como respaldo no conceito constitucional, consolidou a súmula 37, segundo a qual, “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato”

Os enunciados acima demonstra o reconhecimento das jurisprudência a respeito da reparação do dano moral, e ainda a cumulação com o dano material.

1.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sem o instituto da responsabilidade civil seria impossível falar na reparação dos danos, a responsabilidade civil é instrumento a que obriga o ofensor que causou

⁴ CONTEÚDO. JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-37,2268.html>>. Acessado em: 29 mai. 2016.

o danos a ressarcir os prejuízos da violação de uma norma jurídica, com a reparação dos danos se busca um sentimento de justiça, então, aquele que violar um direito de outrem será obrigado a ressarcir determinado dano que este causou, em contrapartida da violação da norma, surge o direito ao ofendido de exigir uma indenização na proporção dos prejuízos por estes sofridos.

A responsabilidade civil está dividida em duas espécies; a responsabilidade subjetiva e a objetiva, que é por meios delas que são analisadas se é necessário a presença da culpa ou dolo, dependendo do caso somente o elemento risco. A responsabilidade civil é um dos pressupostos da responsabilização do dano.

1.4.1 DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil para (ULHÔA, 2012, p. 266) “é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de uma indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”

A responsabilidade Civil, é um dever, uma obrigatoriedade imposta pela lei a alguém, que na violação de algum direito, a um bem juridicamente protegido pela norma jurídica, seja pela omissão, dolo, culpa, risco, surge a obrigatoriedade de reparar as lesões causadas.

1.4.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A reparação dos danos surge da violação de direito contrário a norma abrindo caminho para Responsabilidade que presente os elementos caracterizadores do instituto, este irá imputar a obrigação ao infrator que indenizem os danos causado em decorrências de seu atos.

Para (TAVARES, 2009, p. 23) São três os pressupostos da responsabilidade civil: ação, dano e nexa causal. Ensina (CAVALIERE, 2012, p. 25), que a:

Ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever *geral de abstenção* se obtém através de um fazer.

Conceitua nexa causal (CAVALIERE, 2012, p. 49) “é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano.

Dano para (CAVALIERE, 2012, p. 77-78):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos

A responsabilidade se forma com a integração dos pressupostos, na responsabilidade tem de haver o dano, como lesiona Cavaliere pode haver responsabilidade sem culpa no caso da responsabilidade objetiva, mas, nunca sem danos, o mesmo autor ensina que o nexa causal, e um elemento referencial entre a conduta e o resultado, e último a ação e exteriorização da conduta.

1.4.3 responsabilidade subjetiva

No ensinamento de, (STOLZE, 2014, p. 56), “A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culpa”.

A responsabilidade subjetiva tem de haver a figura do ato ilícito, violação de um dever jurídico. Para configurar a responsabilidade subjetiva tem de estar presente os elementos subjetivo tanto pode ser o dolo ou culpa, o nexa causal, e a comprovação de ter sofrido um dano, havendo a presença dos três elementos configura o direito da reparação do dano.

1.4.4 responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva nesta modalidade na acepção de (ULHÔA, 2012, p. 269), “ele só pratica ato ou atos lícitos, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade”.

Para a responsabilidade objetiva não precisa haver a figura do elemento culpa ou dolo, o agente não comete nenhum ato ilícito, mesmo assim estará obrigado a

reparar o dano por esse causado, bastando o risco, que alguma atividade, produto e serviço oferecido no mercado presente o dano e o nexo causal.

Atualmente o nosso ordenamento jurídico tem adotado como regra adota a responsabilidade civil subjetiva, mas alguns caso a objetiva, para definir qual das responsabilidade civil, vai depender da natureza da ofensa, No entendimento (MELO, 2011, p. 31) tem se adotado:

Registra que o Código civil de 2002 adota como regra, o princípio da responsabilidade subjetiva fundada na culpa (art. 186 c/c art. 927, caput), embora também adote, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade regularmente desenvolvida implique em risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único), assim como nas atividades empresariais de fornecimento de produtos (art. 931).

O Código Civil adota como regra geral a responsabilidade subjetiva, mas também utiliza a responsabilidade objetiva em alguns casos definidos em lei.

A responsabilidade civil e suas Subespécies foi relevantes sistematizar o raciocínio do assunto, além propósito de saber como se faz a aferição qual das duas Responsabilidade Civil a utilizar; a objetiva ou subjetiva.

1.5 DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

Ao falar em dano moral, para a sua configuração tem de estar presentes os pressupostos ou elementos de análise, que alguém será responsabilizado a reparar os prejuízos. Os requisitos são; a) ação ou omissão do agente b) o dano ter sofrido c) a prova de que existência do danos e) nexo causal, preenchidos os requisitos, há de se falar na possibilidade de reparação do dano.

Um desses elementos enfrentam uma tormentosa controvérsias doutrinárias e jurisprudencial que é a obrigatoriedade de provar ou não o dano! Frentes as controvérsias iremos trazer confrontações de diferentes teorias e jurisprudências, e a dominante.

A doutrina traz duas correntes: a primeira corrente defende de que o dano moral não deve se ater somente aos fatos colocados pelo autor, ou seja, não basta comprovar a ofensa de um direito, além deste, tem de comprovar a gravidade e o dano sofrido.

Adepto a primeira corrente, (CAHALI, 2005, p. 811), “Regra geral, no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas sim, a prova de sua reparação, prejudicialmente moral”.

Já a segunda corrente defende que basta comprovar somente a violação de um direito, então, um bem violado que esteja garantido constitucionalmente.

A doutrina e de mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça tem orientado que: para a caracterização do dano moral. Basta simples comprovação do fato dano (*damnum in re ipsa*) se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil; nexo de causalidade e culpa.

Para Egrégia esse elemento de provar o dano é desnecessário, encontrando presentes os demais pressupostos pode se vislumbrar a reparação do dano referente a um direito personalíssimo.

Na mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça (MONTEIRO, DJ 20.03.2006), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam."⁵

Como bem ensina Monteiro, que vislumbra a configuração do dano comprovando a ofensa ao direito tutelado não há de se necessidade de provar o dano.

⁵JUS.Brasil.com.br. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/101134394/stj-30-09-2015-pg-5167>> Acessado em 04 de mai. 2016.

CAPÍTULO II

2 DO DEVER INDENIZATÓRIO

Depois da pacificação do instituto do dano moral no ordenamento jurídico não mais tem dúvidas há respeito ao cabimento da indenização nesta nova modalidade de dano, configurado o dano, surge o dever de reparação.

O Constituinte inseriu no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, que na violação alguns dos direitos de personalidade, encontra previsão de reparação as lesão aos direito imaterial no artigo 5, inciso V e X, e também Código civil.

Como leciona Jeová (2003), *apud*, (Melo, 2011, p. 10) Tendo ocorrido o dano, é necessário que haja no ordenamento jurídico instrumentos hábeis à satisfação do lesado, pois “seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido”. Em outras palavras, o princípio que fundamenta o dever de indenizar por dano moral se encontra centrado no fato de que a todo o dano injusto deve corresponder um dever de reparação.

O Estado juiz é o órgão responsável pra dizer o direito e o quantum de valoração dos danos morais, ou seja, a ele, é incumbido de valorar uma justa indenização à vítima, no sentido de que o ofendido tenha seu prejuízo amenizado, e uma sensação de uma justiça cumprida.

2.1 O PROBLEMA NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Com fim da discussão do instituto do Dano Moral, o problema agora é a ausência de um limite que serve de parâmetro do quantum indenizatório do dano moral, na atualidade a incerteza, é a norteadora aos usuários da lei que ficam à mercê de uma loteria de sensibilização de quem julgam, ficam a arriscar a própria sorte! a população vive uma situação de uma loteria jurídica.

Pelas as orientações o quantum indenizatório buscam uma soma capaz de uma só vez atingir o caráter duplo da indenização, muitos critérios foram criados

com a finalidade de ter uma uniformização no arbitramento do quantum indenizatório.

Na tentativa de resolver essa lacuna a doutrina e jurisprudência tem orientado no seguinte sentido que; o julgador deve analisar; o grau de culpa, a lesão, o que o ofensor fez para minimizar o problema, intensidade do sofrimento, as condições sociais, vítima e ofensor, além das incidências dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mas, como é sopesados pelo o senso da subjetividade na mensuração desses princípios e requisitos, com a ampla liberdade de valoração, surge as seguintes indagações; o que é razoável pra um, pode não ser para outro, diante dos diferentes convencimentos podemos ter diferentes valoração nas seguintes situação; valor da perda de um membro, preço de uma vida, valor de uma injúria

Mesmo de posse de tais requisitos não foram suficientes para resolver o problema do quantum indenizatório de forma direta, a questão podem ser constatada na análise das, sentenças, acórdãos e decisões com valoração muito divergentes, atribuída a um mesmo fato.

Para entender-se, o problema que o enigma a falta de um limite indexador tem nos proporcionado precisamos entender sua magnitude, serão abordados um breve relato de arbitramento a título de danos morais a seguir:

Estado do Paraná ano 2000, mãe ingressa com ação de reparação de danos morais por morte do seu filho em acidente de trânsito, o juiz de primeiro condenou a ré ao pagamento de R\$ 26.000,00 a título de danos morais, inconformados, tanto a autora como a ré interpuseram recursos ao Tribunal de Justiça.

No de 2009, o Tribunal de origem, negou provimento ao recurso dos autora e deu parcial provimento ao apelo da ré para reduzir o valor da condenação a R\$ 2.000, 00, inconformado mais ainda, autora recorre ingressando um recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

Ano 2010, a Egrégia dá a seguinte decisão, em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 100,000,00, STJ nº 1.139.612 - PR (2009/0089336-⁶

⁶JUS. BRASÍL. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659598/recurso-especial-resp-1139612-pr-2009-0089336-0/inteiro-teor-18659599>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

A divulgação das situação acima tiveram como objetivo demonstrar na práticas as grandes divergências de valoração dos danos morais, o subjetivismo dominam esses arbitramentos, pelo à falta de parâmetro.

Algumas doutrinas elencam que a ineficácia dessa valoração é influenciada pela falta de estrutura física e pessoal qualificado, (MELO, 2011, p. 98) ensina que:

Ademais, não se pode esquecer que existe atualmente uma impossibilidade física e real de os magistrados se debruçarem sobre cada processo, na análise aprofundada das peculiaridades fáticas de cada caso concreto. Não se trata de uma crítica, mas sim de uma constatação prática, facilmente explicável frente ao avolumando número de processos nos tribunais, associado à falta de equipamentos e de pessoal qualificado, o que acaba por transformar a elevada atividade jurisdicional em algo eminentemente técnico, frio distante, impessoal e, no mais das vezes, tardio.

A problemática da quantificação do dano se deve-se a vários fatores encadeados desde a ausência de uma norma constitucional e infraconstitucional de estipulação de limites objetivos, como a existência de uma grande dificuldade por parte dos magistrados em conseguir mensurar o bem imaterial pela utilização do livre arbítrio, que é aparato concedido pelo o ordenamento jurídico, contribuem também as estruturas e carência de mãos de obras, além, do vultoso número de ações.

Além, da ausência de limite, crescimento de números de processos de forma exponencial, que acabam refletindo negativamente nessas decisões, as atribuições que é concedida aos magistrado o qual tem a incumbência de conceder uma justa indenização, tem de ter a cautela a evitar a indústria do dano moral.

2.2 DAS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO

Alguns tipos de danos suporta a sua reparação no estado anterior a sua deterioração (Status quo antes), como o dano material, em alguns casos o dano estético, outros do simples direito de resposta ou réplica, ofensa a honra ou dignidade, diferentemente dos danos morais, impossível voltar o que era antes o estado anterior a ofensa, por ser um bem pertencente ao direito de personalidade, intimamente ligado a pessoa esfera íntima. Conforme ensina (VENOSA, 2003, p. 205):

Danos não patrimoniais, que nem todos admitem como sinônimo de danos morais, são, portanto, aqueles cuja valoração não tem uma base equivalên-

cia que caracteriza o dano patrimonial. Por isso mesmo, são danos de difícil avaliação pecuniária. Por sua própria natureza, os danos psíquicos, da alma, da afeição, da personalidade são heterogêneos e não podem ser generalizados. Trata-se do que foi convencionalmente denominado *pretium doloris*.

Leciona (CAHALI, 2005, P. 812) que:

De um modo geral, a condenação com que se busca reparar o dano moral é representada, no principal, por uma quantia em dinheiro, a ser paga de imediato, sem prejuízo de outras cominações secundárias, nas hipóteses de ofensa à honra e à credibilidade da pessoa, conforme foi visto anteriormente.

Da impossibilidade da reparação do dano moral ao estado anterior o legislador criou forma de reparação por meio pecuniário, ressarcimento econômico para satisfazer os prejuízos sofridos pelo direito lesionado.

2.3 DIVERGÊNCIA DE VALORAÇÃO DE FATO ANÁLOGO

Com o intuito de demonstrar essa realidade preocupante foram inseridas logo abaixo, fatos reais de valoração de dano moral das sentenças, acórdão do Tribunal de Justiça e decisão da egrégia, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para analisar os recursos de revisão indenizatória quando irrisória ou exorbitante:

A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da indenização somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, uma vez que tais excessos configuram flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na presente hipótese o valor da condenação por danos morais encontra-se dentro dos parâmetros legais, atendendo ao duplice caráter daquela condenação, tanto punitivo do ente causador quanto compensatório em relação à vítima. (BRASIL. STJ. Resp. 763.531/RJ. 2. T. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Convocado do TRF da 1ª Região, 15 abr. 2008a)

A egrégia orienta do cabimento de revisão no arbitramento da indenização nos casos que forem valores exorbitantes ou irrisório, argumentando que os excessos configuram a violação de princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com a subjetividade e o livre convencimento que a lei concede aos juízes, não é difícil a constatação de valoração distintas de um mesmo fato, com características operandi idênticas.

Em 2013, Superior Tribunal de Justiça, decide sobre um Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Especial, recurso que pedia majoração de indenização de danos morais, morte de filho, na sentença o juiz de primeiro grau concedeu indenização de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na apelação civil, o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro acordaram R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para os pais, no agravo regimental o Superior Tribunal de Justiça, acolhem em partes, apenas condenando a juros de mora desde o evento danoso.⁷

Falecimento de pai de família, decisão do julgamento 2014 Superior Tribunal de Justiça, decide negar provimento ao Agravo Regimental 600.372 - SP na ocasião o Tribunal quo tinha concedido a título de danos morais o valor 200 salários o equivalente a R\$ 144,800,00 pela morte.⁸

O primeiro caso acima trouxe a morte de criança, que na sentença foi arbitrado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, em grau recurso apelação, foi concedido no acórdão R\$ 40,000,00 (quarenta mil reais) em grau de recurso na egrégia, foi negado provimento, apenas condenando aos juros.

Já no segundo caso, morte de pai de família o Tribunal de Justiça arbitrou o valor de R\$ 144, 800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) em grau de recurso a egrégia negou provimento.

Nos casos acima ficou constatado a concessão do ressarcimento para amenizar a dor o sofrimento das famílias, que perderam um entes queridos em decorrência de acidentes, percebe-se que, além das discrepâncias de mensuração de valorização do danos, ainda há uma afronta a Constituição ao princípio da igualdade:

Art. 5º CF, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O artigo acima não faz nenhuma distinção, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e menciona artigo todos são iguais perante a leis.

⁷ JUS.BRASIL.COM.BR. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25259420/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-401540-rj-2013-0328042-0-stj/inteiro-teor-25259421>>. Acesso em 21 de maio. 2016.

⁸ JUS.BRASIL.COM.BR. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153996978/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-600372-sp-2014-0242440-7/relatorio-e-voto-153997008>>. Acesso em: 21 de maio. 2016

2.4 TABELA 1- DEMONSTRATIVO DA VALORAÇÃO DE ACORDÃO E DECISÃO DE RECURSO ESPECIAL SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Evento	2 Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem danos à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp. 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem danos à saúde)	R\$ 100 mil	R\$ 4,65 mil	Resp. 801181
Cancelamento injustificado de voo	R\$ 8 mil	R\$ 8 mil	Resp. 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	Não há dano	Resp. 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	R\$ 232,5 mil	R\$ 10 mil	Resp. 1105974
Revista íntima abusiva	Não há dano	R\$ 23,2 mil	Resp. 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	Mantida	Resp. 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp. 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	Mantida	Resp. 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	Mantida	Resp. 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500 mil	Resp. 401358
Preso erroneamente	Não há dano	R\$ 100 mil	Resp. 872630 ⁹

A tabela acima demonstra-se a comparação de arbitramento do quantum indenizatório do dano extrapatrimonial, nos acórdãos e nas decisões que tiveram divergentes valoração, percebe-se a total falta de uniformização, e ausência de precisão a correspondência entre o dano e o ressarcimento.

⁹ BRASIL. Migalhas.com.br. Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI92810,41046-STJ+busca+parametros+para+uniformizar+valores+de+danos+morais>>. Acesso em 03 de maio. 2016.

2.5 TABELA 2- DEMONSTRATIVO DE VALORAÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE DANO MORAL DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA DO DANO	CONTEPLADO	VALOR	JUIZ SINGULAR	VALOR	TJ ACÓRDÃO
Morte do pai de família	Dividido entre os requerentes	150.000,00	2005.015112-0	150.000,00	AC.15112.MS ¹⁰
Morte de filho	Dividido entre os requerentes	139.500,00	2009.019782-9	139.500,00	AC.19782.MS ¹¹
Morte por erro médico	Requerente	90.000,00	2006.03338-3	230.000,00	AC.313388.SC ¹²
Lesões físicas de pequena monta sem sequelas	Dividido entre os requerentes	Valor: 15.000,00	-	15.000,00	AC.10.6871000 59504001.MG ¹³
Lesões físicas de pequena monta com sequelas	Requerente	Valor: 3.000,00	000712446.2009.8.16 .0083	10.000,00	AC.1418431-9. PR ¹⁴
Lesões físicas graves, que causam incapacidade total	Requerente	Valor: 15.000,00	-	Valor: 8.000,00	AC.70041123936.R S ¹⁵
Imputação temerária ao autor em notícia crime	Requerente	Valor: 10.000,00	-	Valor: 10.000,00	AC. 1.0223.08.255204- 1.MG ¹⁶

¹⁰ TJ-4ª Turma Civil Acórdão. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4009137/apelacao-civel-ac-15112/inteiro-teor-12124262>>. Acesso em: 17 de maio. 2016.

¹¹ TJ-3ª Turma Civil Acórdão. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7883164/apelacao-civel-ac-19782-ms-2009019782-9/inteiro-teor-13333429>>. Acesso em: 17 de maio. 2016.

¹² TJ-1ª Câmara Civil de Direito Civil Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17214462/apelacao-civel-ac-313383-sc-2006031338-3/inteiro-teor-17214463>>. Acesso em: 17 de maio. 2016.

¹³ TJ-8ª Câmara Civil. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115959802/apelacao-civel-ac-10687100059504001-mg/inteiro-teor-115959850>>. Acesso em: 17 de maio. 2016.

¹⁴ TJ- 1ª Vara Civil e da Fazenda Pública. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263727611/apelacao-apl-14184319-pr-1418431-9-acordao/inteiro-teor-263727622>>. Acesso em: 17 de maio. 2016.

¹⁵ TJ- 6ª Câmara Civil. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112712560/apelacao-civel-ac-70041123936-rs/inteiro-teor-112712570>>. Acesso em: 17 de maio. 2016.

¹⁶ TJ-11ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115768072/apelacao-civel-ac-10223082552041001-mg/inteiro-teor-115768136>>. Acesso em: 17 de maio. 2016.

A exposição detalhada da valoração arbitradas a título de dano moral, concedidas nas sentenças de primeiro grau e nos acórdãos em recursos de apelação ao Tribunal de Justiça, foram objetivando ter uma noção da mensuração das visões das diferentes instâncias pode-se, ser aferido que houve, a manutenção das sentenças de primeiro grau.

CAPÍTULO III

3 OBJETIVOS DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Há quem diga que a indenização tem caráter tríplice e outros caráter duplo, mas, na oportunidade iremos explicar no presente trabalho somente o caráter duplo que foi o adotado por maioria das doutrinas, o caráter duplo tem duas finalidades; compensatório (reparatório) e a função punição (inibitória).

Ensina (CAIO MÁRIO, p. 55) *apud*, (MELO, p. 11, 2011), Discorrendo sobre o duplo caráter da indenização por dano moral, punitivo-compensatório, deixa claro que em se tratando de dano moral:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato de condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Na mesma senda a lição de Regina Beatriz Tavares da Silva (2002, p.841-842):

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito.

[...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo.

Ensina (BITTAR, 1993, p. 220) que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletin-

do-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.

De modo análogo (SANTOS, 2003, p. 162)

A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral”.

Recomenda (PEREIRA, 1986, p. 235) que, em não havendo possibilidade do sofrimento da dor moral ser medida por dinheiro, deverá haver um jogo duplo de noções:

De um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, opondo-lhe o ofensor nas mãos, uma soma que não é o *pretium doloris*.

Diante-se, da análise do duplo caráter da indenização ficou demonstrado que a função compensatória, a vítima não pede a reparação do dano ao estado anterior (*status quo ante*), pois não seria possível, mas sim, meio de amenizar, em partes, os efeitos deixados pelas lesões sofridas.

De outro modo a função punitiva, busca a penalidade do ofensor com uma diminuição em seu patrimônio, por meio de pagamento de valor pecuniário referente aos prejuízos que este causou à vítima, uma vez concedida à indenização surge do seu reflexo uma função inibitória ao ofensor e a sociedade no sentido de que novos fatos não venham mais acontecer.

3.1 A NECESSIDADE DE CRIAR UM PARÂMETRO DE FIXAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

O dano moral foi uma conquista, depois de longas datas de discussões, e anexo a conquista surgiram as divergências, valores pifes e exorbitantes, tudo isso se deve pela ausência de um limite.

Com o grande volume nas vendas, devido à alta competitividade do mercado em razão das compras surge os problemas, vício de mercadoria, acidentes relacionados com máquinas e aparelhos, com uma sociedade bem informada dos seus direitos essas tende a propor maior número de pedido de indenização reparatória dos direitos violados, houve um crescimento nas ações de danos morais.

Com o prudente arbítrio do juiz no quantum indenizatório, há possibilidade de ser verificada mensuração de arbitramento de verbas indenizatória, considerada como enriquecimento sem causa ou valoração pífia, não é raro encontrar valoração de injúria sendo bem superior a uma indenização de uma vítima fatal de acidente de trabalho, para solucionar tal divergências alguns ilustre doutrinadores propõe a criação de uma pauta flexível.

Nessa diapasão Rui Stoco *apud* (MELO, 2011, p. 102) para ele:

O sistema seria útil não só para evitarem-se as indenizações milionárias, mas também as indenizações pífiyas. E isso poderia ser feito sem tirar a liberdade do magistrado, desde que fossem fixados tetos máximos e mínimos, permitindo-se quanto ao máximo que o juiz, sopesando tudo quanto dos autos possa constar, duplicar ou mesmo triplicar o valor estabelecido na lei. Em defesa de sua tese, dizia mais o ilustre doutrinador: se a lei estabelecer um teto, mas permitir ao julgador seja exacerbado esse valor máximo, não se poderá falar que a liberdade do juiz tenha sido tolhida; e, quanto ao mínimo, os juízes não mias poderiam fixar a indenização em valores irrisórios, com temos visto proliferar.

Como bem ensina Stoco que o sistema de uma pauta mínimo e máximo estaria resolvendo as indenizações milionárias e as indenizações despropositadas; a pauta máxima estaria coibindo as arbitrações exorbitantes enquanto a mínima as indenizações pífiyas, e ainda sem tirar a liberdade dos juízes.

3.2 AS CONTROVÉRSIAS NA CRIAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Superada as controversas da possibilidade do dano moral, surge o problema, a fixação do dano moral, o qual tem gerado muitos questionamento a Constituição 1988, o Código Civil, recepcionou o instituto, mais não trouxe nenhum parâmetro, deixando uma lacuna a ser superada com o subjetivismo.

O Código Civil de 2002, em seu art. 944 orienta que: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Conforme o artigo menciona que a indenização é feita dá extensão do dano, dependendo da situação o juiz poderá reduzir a indenização.

Alguns doutrinadores manifestaram a resolver a lacuna do quantum indenizatório ao instituto do dano moral, no argumentando no sentido de criar uma pauta de valoração.

No entendimento de (GONÇALVES, 2011, p. 397) a fixação de uma pauta de valoração do dano moral não tem amparo legal, além da antecipação da ponderação de consequências, Conforme leciona:

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarifação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei.

Contrário à fixação do danos morais (MELO, 2011, p.102) leciona que:

A nosso sentir, tarifar se mostra inconveniente num primeiro momento até por quebrar o princípio da equidade, na medida em que limitará os poderes de juiz para aplicação da justiça ao caso concreto. Além disso, como se pode atribuir a cada um o que efetivamente seja de seu direito, se esse mesmo direito estará previamente tarifado? Como considerar as peculiaridades de cada caso, de tal sorte a que se possa sentenciar com uma perfeita dosimetria do valor indenizatório, se o julgador estiver limitado por pautas? Ademais, como harmonizar o preconizado na Constituição, que estabelece a reparação proporcional ao agravo de forma integral e sem limitações, com um sistema de tarifas.

Adeptos a teoria e a não tarifação do dano moral, fundamenta que se já estiver um valor prefixado, o infrator poderá avaliar as consequência do ato ilícito com as vantagem, com a tarifação limitará os poderes do juiz a aplicação da justiça no caso concreto, há aqueles que diz que tirariam o princípio da equidade, a reparação

proporcional ao agravo, a contextualização dos danos, e ainda o juiz não poderia usar a dosimetria.

Adepto a criação de um indexador do danos vários doutrinadores pátrios se manifestaram a favor como Humberto Theodoro Júnior(2001), *apud* (MELO, 2011, p. 101), acredita ser útil a tarificação no sentido de que serviria para:

Evitar-se o excesso de subjetivismo dos julgadores que, fatalmente, levaria a ruína o princípio constitucional da isonomia, o melhor caminho, de lege ferenda, seria o de dispor-se em lei acerca de parâmetros e tarifas, sempre flexíveis para que as peculiaridades do caso concreto pudessem também ser valorizadas pela sentença. Enquanto isto não ocorrer, a sociedade ficará intranquila e submetida aos humores e tendências pessoais de cada juiz. Casos absolutamente iguais receberão tratamento absurdamente diverso. As causas de dano moral se apresentarão, como é habitual, com uma caráter puramente lotérico.

Tem o mesmo entendimento Hélio Apolinário Cardoso, *apud* (MELO, 2011, p. 101):

Mostra-se viável, a formulação de uma tabela real e variável, dentro de parâmetros suscetível de serem flexionados pelos julgadores, cujo objetivo é harmonizar e homogeneizar o valor das indenizações por danos morais, pondo fim, de vez por todas, com a grande divergências de valores tão prejudiciais a imagem do Poder Judiciário, uma vê que os jurisdicionados nunca entendem o porquê de tanta heterogeneidade nas decisões judiciais, muito embora a heterogeneidade, para os do meio, seja marco fundamental pra formação da norma jurídica.

Enquanto aos adeptos a criação de uma pauta que servissem de parâmetro de limite indexador do dano moral, diz que acabaria com o excesso de subjetivismos, as divergência do quantum indenizatório, e traria uma tranquilidade a sociedade, acabaria com caráter puramente lotérico, além de trazer uma harmonização e homogeneização do quantum reparatório do danos morais.

Enquanto os adeptos a não tarificação defende que a existência da tarificação estaria ausente o princípio equidade a contextualização dos danos e não poderia usar a dosimetria, de modo contrário na interpretação do Código penal há um limite mínimo da pena e um limite máximo, e mesmo assim, permite a contextualização a equidade e a dosimetria, como ensina o Art. 121 do CP:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a in-

justa provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Caso de aumento da pena

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O artigo acima, teve-se como intuito demonstrar que mesmo existindo parâmetro mínimo e máximo de limitação das penas nos ilícitos de crime cometido contra a vida, há a possibilidade do magistrado trabalhar seus próprios convencimentos, iniciando com uma pena base e majorando ou atenuando dependendo do contexto dos fatos, de posse dos dados dá-se o quantum da pena a dosimetria, percebe-se, que a tarifação da pena deixou uma margem para que o juiz pudessem valorar seus próprios convencimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o presente trabalho abordou o dano moral desde a sua origem, com uma breve história antes e pós Constituição a nível de Brasil, as diferentes definições de danos morais, configuração do dano, objetivos, dever reparatório, conceitos de responsabilidade civil, formas reparatórias, os pressupostos, as aceitações doutrinárias, jurisprudencial, leis esparsas e a Constituição de 1988, contrapondo comentários doutrinários.

Foram analisadas situação do cotidiano afim de demonstrar a necessidade da existência de um limite no arbitramento do dano moral, além da exposição das divergências na criação de um limite indexador valorativo do dano imaterial, analisando alguns julgados para demonstrar as distintas indenizações concedidas a um mesmo fato; sentença, acórdão e decisão, e ainda, verificando a possibilidade da criação de uma pauta do dano moral.

O foco principal do trabalho foi a ausência de parâmetro indexador a título do dano moral, que sua falta força os juízes a recorrer a subjetividade, da qual conduz a uma insegurança jurídica, imprevisibilidade, e vislumbra a existência de uma loteria jurídica, pelo fato que nas análises dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade as interpretações são muito vagas a ponderar um instituto tão importante a responsabilidade civil.

Permitir o arbitramento somente pela a subjetividade dos juízes, é maléfico ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o grande número de magistrados, e diversidade de entendimentos, sensibilidade distintas, e os milhares número de processos, o qual acaba interferindo em uma justa valoração, devido os magistrados não terem tempo necessário para fazer uma análise minuciosa do caso.

Dessa forma conclui-se que a que a Constituição não traz nenhuma possibilidade de uma limitação do dano moral, a jurisprudência de maneira igual não sinaliza favorável ao tema, mas, alguns doutrinadores conceituado sinaliza favoráveis a criação de uma pauta.

A criação de uma pauta, evitaria o excesso de subjetivismo, a insegurança jurídica, o desrespeito ao princípio da isonomia, a heterogeneidade nas decisões e

como reflexos; traria uma uniformização na valoração do dano moral, uma tranquilidade a sociedade, estabilidade no nosso ordenamento jurídico, além da extinção da valoração milionária e pífia.

Pelas às análises de todo contexto, acredita-se que a solução do problema das divergências arbitrados a título de dano moral, só será resolvida com criação de um limite indexador flexível que deixassem uma margem de atuação dos magistrados, na qual seria concedida a estes o poder de análise do contexto dos fatos, com essas mensurações pudessem majorar ou atenuar a valoração a título de dano moral, e ainda, sem prejuízos de ponderar os fatos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Logo infere-se um exemplo dessa ideia que vigora na prática, o qual possui uma pauta flexível, limite mínimo e máximo já pré-estabelecido pelo ordenamento jurídico, o art. 121 do Código penal existem uma pauta flexível na qual não tira e não limita nem um poder do juiz, permitindo a possibilidade da dosimetria e equidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: RT, 1993,

BITTAR, Carlos Roberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de maio. 2016.

BRA-
SIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18397844/peticao-de-recurso-especial-resp-1149347/decisao-monocratica-104009702>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONTEÚDO. Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-37,2268.html>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

CULTURA, Brasil. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>> acesso em: 17 abr. 2016.

CULTURA. Brasil. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>> Acesso em: 17. abr. 2016.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral: como chegar até ele**. 3. ed. Leme: J.H.Mizuno, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol. 7. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil; responsabilidade civil**, volume 3.10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Claudio Luís Bueno de. et al. **Código Civil Comentado: Jurisprudência e doutrina**. 7 ed. Barueri: Manole, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume IV: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUS. Brasil. Disponível em: <[TJ-pr. jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242772263/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-79185201581600450-pr-0000791-8520158160045-0-acordao/inteiro-teor-242772285](http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242772263/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-79185201581600450-pr-0000791-8520158160045-0-acordao/inteiro-teor-242772285)>. Acesso em: 30 maio. 2016.

JUS. BRASIL. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228243779/apelacao-apl-47259220128260040-sp-0004725-9220128260040/inteiro-teor-228243799>> Acesso em 30 maio. 2016.

JUS. Brasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/34637036/djgo-secao-ii-24-02-2012-pg-360>>. Acesso em: 25 abr.2016.

JUS. Brasil. Disponível em:<[Http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659598/recurso-especial-resp-1139612-pr-2009-0089336-0/inteiro-teor-18659599](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659598/recurso-especial-resp-1139612-pr-2009-0089336-0/inteiro-teor-18659599)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

JUS. Brasil. Disponível em:<<http://tj-jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116104693/apelacao-apl-131550720098260309-sp-0013155-0720098260309/inteiro-teor-116104703>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acessado em: 18 mar. 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. et. al. **Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil e Repercussão nos Tribunais**. 2 Ed. São Paulo, saraiva. 2009.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco**: como fundamentos da responsabilidade civil. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral problemática**: do cabimento à fixação do Quantum. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 8. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

PINHO, Rodrigo Cezar Rebello. **Teoria Geral Constitucional e Direito Fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4. Ed. São Paulo, Revistas do Tribunais, 2003.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2003.